

ATA 02/2022

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte dois reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Tenente Portela a Comissão Permanente de Seleção e Avaliação em Processos Seletivos nomeados pela Portaria nº 313/2022 para tratar dos desempates do Processo Seletivo Simplificado nº 007/2022, Edital 001 de vinte e oito de setembro de dois mil e vinte dois. A Comissão analisou os casos e procedeu com o desempate primeiro pelo critério de maior experiência no cargo e depois por idade de candidato mais velho, conforme relatório em anexo. Após foi analisado os recursos apresentados. Analisando o Recurso interposto pela candidata CLAUDIA MARIA ALVES IUNG, Comissão Permanente de Processo Seletivo decide conhecer do Recurso por preenchimento dos requisitos formais, de prazo de forma de apresentação e no mérito NEGAR PROVIMENTO, pois a candidata não atendeu a regra estipulada pelo Edital de que a comprovação da experiência profissional de advocacia privada deveria ser feita mediante apresentação de certidão de lotação, expedida por órgão Municipal, nos termos do item 4.6, subitem 8 do Edital. Verifica-se que no prazo definido no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da experiência profissional a candidata apresentou somente a Certidão n. 5877/2022 de Registro de Inscrição, expedida pela OAB/RS, a qual não foi considerada pela Comissão como prova da experiência profissional porquanto não era o documento exigido no Edital, ou seja, não atendia ao instrumento convocatório, para fazer prova da experiência profissional e não bastasse, não é documento hábil à comprovação do efetivo exercício da atividade profissional. Agora, em sede de recurso, apresenta novos documentos, visando comprovar a experiência profissional de advogada, mediante extrato/relatório emitido pela página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de consulta de processos vinculados a sua inscrição da OAB/RS, buscando com isso comprovar, de forma diversa da definida no Edital, o efetivo exercício da atividade de advogada, o que não pode ser aceito por esta Comissão, pois o prazo recursal não serve como instrumento para renovar o prazo para apresentação de documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo de inscrição definido no Edital, que deixa-se claro, não se está a aqui a dizer que seriam considerados, mas se a candidata quisesse que fossem analisados, deveria tê-los apresentado no prazo de inscrição. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe o respeito às regras previamente estipuladas, que não podem ser alteradas no curso do certame e diante do não cumprimento da comprovação da experiência profissional nos exatos termos previsto no Edital do Processo Seletivo, indefere-se o Recurso da candidata. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada e a documentação encaminhada para prosseguimento ao processo.

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The largest signature is on the left, followed by a smaller one below it, and a third signature on the right.